



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0131723-6 (CNJ:.0163084-33.2014.8.21.0001)
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Ministério Público
Réu: Gdc Alimentos S.A (Gomes da Costa)
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliane Garcia Nogueira
Data: 19/09/2014

AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE PRODUTO EM QUANTIDADE INFERIOR AO INFORMADO NA EMBALAGEM. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA DA RÉ A INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. VALOR A SER LIQUIDADO NOS TERMOS DO ART. 475-A. CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZAR OS INTERESSES DIFUSOS VIOLADOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO OFERTAR PRODUTOS EM QUANTIDADE INFERIOR AO INFORMADO NA EMBALAGEM. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR O CONTEÚDO DO DISPOSITIVO. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 16 DA LEI 7.347/85. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – Viola o dever de informar, sendo responsável civilmente, o fornecedor que coloca no mercado produto viciado, com quantidade inferior ao informado na embalagem, quando poderia informar conteúdo menor.

II – Deve o fornecedor indenizar, em posterior liquidação de sentença coletiva, os danos patrimoniais sofridos pelos consumidores que comprovarem terem adquirido o produto com víncio.

III – Deve o fornecedor indenizar os interesses difusos lesados em razão de conduta violadora dos deveres de confiança, boa-fé e informação intrínsecos à relação consumerista.

IV – Impõe-se ao fornecedor não ofertar ao mercado produto com víncio de quantidade, sob pena de multa.

V – Impõe-se ao fornecedor publicar o conteúdo do dispositivo da sentença para fins de publicização do julgado.

VI – Possui abrangência nacional a decisão que se refere à relações jurídicas que não possuem distinção em outras unidades da federação.

VII – Declaração incidental de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 16 da Lei 7.347/85 por violar, no caso concreto, os art. 5º, *caput* e inciso XXXV da Constituição Federal.

Ação Coletiva de Consumo Procedente.

Trata-se de **ação coletiva de consumo com pedido de tutela antecipada** ajuizada pelo **Ministério Público** em face de **GDC Alimentos S.A. (Gomes da Costa)**. Em síntese, o órgão ministerial aduziu que teria constatado, mediante inquérito civil, que a ré estaria a realizar prática abusiva, consistente na venda de produtos com víncio de quantidade. Mencionou a existência de laudos do INMETRO a demonstrar a existência de tal irregularidade. Referiu que buscou firmar termo de ajustamento de conduta com a ré, havendo esta se negado a fazê-lo. Postulou: I) como tutela antecipada, que a ré seja compelida a se abster de ofertar o produto de sardinha em óleo com víncio de quantidade, sob pena de multa; II) a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu: I) a confirmação



da tutela antecipada, com a cominação de multa para o caso de descumprimento; II) a condenação genérica da ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; III) a condenação da ré a indenizar os danos aos direitos difusos, em razão do abalo às relações de consumo, em valor a ser arbitrado por este juízo; IV) a condenação da ré a publicar o dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, sob pena de multa (fls. 02-07v).

Recebida a inicial, foi negada a antecipação de tutela (fls. 09-10).

Em contestação, a ré argumentou, preliminarmente: I) a ilegitimidade ativa do Ministério Público, porquanto o interesse no caso em tela seria individual disponível; II) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais empresas do setor de venda de sardinhas, na medida em que nenhuma teria possibilidade de cumprir com as exigências atuais do INMETRO. No mérito, asseverou: I) a inexistência de vício de quantidade, pois as variações encontradas nos produtos seriam inevitáveis em razão da natureza e da forma não unitária das sardinhas; II) a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados, de forma genérica, aos consumidores individuais; III) a inexistência de dano moral coletivo em casos relativos a direitos individuais e ausência de dano coletivo; IV) a inexistência de previsão legal para fundamentar a condenação de obrigação de fazer consubstanciada na publicação do dispositivo da decisão em jornais (fls.13-54). Acostou documentos (fls. 55-114).

Em réplica, o Ministério Público se limitou a repisar os argumentos da inicial, postulando a condenação da ré nos termos requeridos (fls. 115-119).

**É O RELATO.
PASSO A DECIDIR.**

I – Das Provas

Indefiro o pedido de expedição ao INMETRO solicitado pela ré, porquanto as demais fabricantes não fazem parte do presente processo, sendo, portanto, desnecessário à resolução da presente demanda.

No que diz respeito ao pedido de prova pericial, igualmente indefiro o pedido. Realmente, caso a parte deseje a produção, é imperioso que realize pedido *específico*, indicando qual a espécie de prova que pretende produzir, a especialidade necessária do perito, assim como os fatos que pretende provar com tal produção. Todavia, no que se examina da fl. 53, a ré formulou pedido genérico, o qual torna impossível a realização da prova em questão, pois este juízo não possui condições de saber qual a especialidade profissional do perito exigido pela parte. Ademais, no presente caso é dispensável a produção de prova pericial. Com efeito, do que se depreende dos autos, a ré pretende provar a impossibilidade fática de cumprir com as exigências impostas pela normativa do INMETRO. Porém, não é este o fato que está *sub judice*, mas sim a existência de dados incorretos



quando da comparação do peso informado na embalagem e o efetivamente existente dentro dela. Nesse sentido, do que se verifica das manifestações da ré, tal fato restou incontrovertido. Portanto, não há necessidade de se realizar a prova requerida, seja pela formulação genérica, seja pela incontrovertéria fática.

Assim sendo, respeitando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, o feito encontra-se apto para julgamento.

II - Das preliminares ao mérito

Inicialmente, deve-se salientar que a análise das condições da ação, ainda que se defenda a utilização da teoria da asserção, não muda a natureza de mérito de questões relativas à legitimidade das partes e ao interesse processual. Assim sendo, apenas em caso de inexistência de legitimidade extraordinária ou ausência de cumprimento de requisitos *processuais* (ou seja, *formais*) para ajuizamento da ação estará o juízo autorizado a extinguir o processo sem resolução de mérito.

II.I – Da ilegitimidade ativa

A ré suscitou de ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação coletiva, sob o fundamento de que este caso envolveria o deslinde de questão relativa à direito individual disponível, o qual apenas poderia ser tutelado pelo *parquet* em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se encontraria a espécie. Contudo, não prospera a preliminar.

Inicialmente, deve-se salientar que o fato de o inquérito civil ter sido instaurado pela manifestação de apenas um único consumidor não é argumento apto a afastar a regularidade de tal procedimento. Realmente, considerando que o ente ministerial possui autorização para agir de ofício, seria contraditório impugnar a atividade investigatória quando esta se fundamentou em exercício regular de direito de petição por cidadão, tal qual assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal. Ademais, não é necessário que Ministério Público aguarde a manifestação de vários cidadãos possivelmente afetados para que esteja autorizada sua atuação. Ora, se o que justamente se espera dos órgãos estatais é que atuem preventivamente, não faria sentido aguardar que uma situação potencialmente danosa à coletividade venha a propagar seus efeitos. Assim, basta que o *parquet*, exercendo seu múnus de curador do interesse público primário, entenda existir elementos que demonstrem a necessidade de sua atuação. Ademais, deve-se diferenciar, quando da eventual análise da conduta do agente denunciante, o interesse do indivíduo enquanto particular e o seu interesse enquanto cidadão. Deste modo, do que se depreende do exame dos autos do inquérito civil, não há nada que demonstre que a atuação do denunciante se deu em razão de interesses particulares, mas, sim, por motivos de suposta violação a seus direitos consumeristas.

No que diz respeito à legitimação do Ministério Público para propor a presente ação coletiva, deve-se, antes, examinar qual é, efetivamente, a questão posta *sub judice* e qual é o



direito supostamente violado. Nesse sentido, da análise da inicial, vislumbra-se que o dano supostamente sofrido pelos consumidores – compra de produtos de quantidade inferior –, ainda que possa ser individualizado, decorre, em tese, exclusivamente de uma única conduta: a produção de produtos pela ré de sardinhas em desacordo com as normas vigentes. Portanto, tendo origem comum, os interesses no presente caso são tipicamente homogêneos, tal qual disposto no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, de acordo com o art. 82, inciso I, o Ministério Público possui legitimidade para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, não fazendo o legislador distinção acerca da necessidade de serem disponíveis ou não. Não obstante, ainda que assim não o fosse, impõe-se asseverar que os direitos postos em tela, quais sejam, as normas de proteção e de defesa do consumidor, são ordem pública e interesse social, não sendo, portanto, disponíveis, ainda que possuam conteúdo econômico, pois valor patrimonial e disponibilidade de direitos não se confundem.

Ademais, da conduta aqui narrada se conclui que, embora tal fato não tenha sido mencionado, o princípio *iura novit curia* requer que se reconheça que a presente ação também se destina a tutelar a ordem econômica na medida em que busca coibir prática de conduta, indiretamente, acarreta danos à livre concorrência. Desta forma, está o *parquet* legitimado em virtude do arts. 5º, inciso II, alínea “c”, e 6º, incisos VII, alínea “d”, XII, XIII e XIV, alínea “b” da Lei Complementar 75/93. Isso posto, não acolho a preliminar.

II.II – Do litisconsórcio passivo necessário

A ré suscitou preliminar requisitando a formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais produtoras e importadoras de sardinha enlatada, sob o argumento de que, sendo o evento relatado pelo ente ministerial comum a todas as demais empresas do setor, eventual condenação imposta apenas a sua pessoa lhe prejudicaria frente aos demais agentes do mercado. Entretanto, não prospera o pedido.

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 47, para a formação de litisconsórcio necessário deve existir imposição pela lei ou pela natureza da relação jurídica. Nesse sentido, não havendo lei a impor o litisconsórcio, deve-se analisar a natureza da relação jurídica. Realmente, no presente caso o ente ministerial ajuizou ação contra apenas um dos agentes do setor econômico, porquanto é princípio ínsito ao Ministério Público de que este possui autonomia para firmar sua convicção e decidir seu *modus operandi*, conforme disposto no art. 127, § 1º da Constituição Federal. Ademais, eventual sentença de procedência da presente demanda não terá o condão de afetar as demais empresas do mercado de sardinhas, assim, não há que se exigir a formação de litisconsórcio necessário para a solução deste processo. Não obstante, caso a ré entenda que as demais empresas também devem vir a ser compelidas a cumprir com as obrigações exigidas pelo *parquet*, cabe a esta oferecer denúncia perante a promotoria competente para que tome as



medidas cabíveis. Assim sendo, não acolho a preliminar.

III – Do mérito

III.I – Da responsabilidade civil da empresa ré

Acusada de oferecer produtos com vício de quantidade, a ré argumenta que as exigências impostas pelas regulações emitidas pelo INMETRO seriam desproporcionais, porquanto seria impossível cumpri-las em razão da própria natureza do produto que oferece. Porém, na realidade, a *quaestio iuris* a definir a existência de responsabilidade jurídica da ré é anterior a tal argumento, a saber: a informação incorreta fornecida ao consumidor, não a impossibilidade de se adequar os meios de produção. Realmente, tratando-se de vício de quantidade, e não de qualidade, sobreleva em importância as informações fornecidas pelo produtor aos consumidores. Assim, se faz constar determinada informação que diz que certa quantidade do produto está dentro da embalagem, deve o produtor tomar as medidas cabíveis para que, de maneira razoável, faça constar dentro do recipiente aquilo que informou.

De fato, é cediço que certos produtos orgânicos podem, em razão de suas próprias características, apresentar ligeiras variações de quantidade, porquanto seria fisicamente impossível garantir perfeita identidade em todas as embalagens do produto. Justamente levando tal fato em consideração, o INMETRO editou regulamentação para fins de definir o que seria esta variação “razoável” constatável em qualquer produto deste gênero. Porém, caso entenda ser inviável o cumprimento da norma administrativa, em virtude de sua desproporcionalidade, terá o produtor duas opções de conduta, a saber: I) postular, seja de forma administrativa ou judicial, a revisão da norma para readequá-la à realidade do mercado; II) retificar a informação constante nas embalagens do produto para informar que ali estará presente quantidade inferior ao informado anteriormente. Nesse sentido, mormente ao adotar a segunda opção, estará o fornecedor a cumprir com o seu dever de lealdade e informação que lhe é imposto quando da manutenção de relações consumeristas.

Contudo, no presente caso, ao que se percebe compulsando os autos, em momento algum a ré buscou informar o consumidor acerca da variação de conteúdo existente em seus produtos ou, tampouco, fez reduzir o valor informado para que, constando menos, pudesse cumprir com as exigências impostas pela regulação vigente. Deste modo, ao não fazer o que lhe era imposto em razão dos deveres de informação, lealdade e boa-fé, a ré acabou por violar a legislação consumerista, nos seguintes dispositivos, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos [...], com especificação correta de quantidade [...]

[...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo [...] não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de [...] quantidade que [...] lhes diminuam o valor, assim



como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos [...] devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, [...]

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Portanto, do que se depreende das normas citadas, a conduta da ré efetivamente desrespeitou de forma objetiva a ordem jurídica aplicável às relações consumeristas. Deste modo, estabelecido o *an debeatur*, importa averiguar o *quantum debeatur*.

III.II – Da condenação aplicável à ré

O ente ministerial postulou a condenação genérica da ré pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC. Igualmente, postulou a condenação da ré pela violação aos direitos difusos em razão de sua conduta. Assim, como forma de clarificar os fundamentos do *quantum debeatur* de cada condenação, será feita sua análise em separado.

Inicialmente, no que tange à condenação genérica da ré pela violação aos direitos individuais homogêneos requerida pelo *parquet*, verificam-se duas questões: I) o dano material e II) o dano moral.

No que diz respeito ao primeiro, diante da inexistência de condições de a sentença determinar a extensão dos danos patrimoniais individualmente sofridos pelos consumidores que demonstrarem ter comprado latas de sardinha com conteúdo inferior ao informado na embalagem e abaixo dos limites permitidos pelo INMETRO, bem como de apurar o valor devido a cada um, deverá o interessado requerer a liquidação do julgado na forma do art. 475-A do CPC. Ademais, tal quantia será corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar do desembolso e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (30/07/2014), com fulcro no art. 95 do CDC:



Art. 95: Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

No que se refere ao dano moral individual, o presente caso não demonstra elementos aptos a acarretar a necessidade de indenização sob este título. Com efeito, ainda que os produtos possuam vício de informação, resta evidente que não acarretam danos à saúde em razão disto. Ademais, tendo em vista que também haveria a possibilidade de comprar embalagens com conteúdo superior ao informado, conclui-se que, ainda que hipoteticamente, um mesmo consumidor poderia comprar tanto embalagens com conteúdo inferior, regular ou superior. Ademais, não se vislumbra, aqui, violação a direitos próprios da personalidade, tal qual inscritos nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

No que se refere à condenação por violação aos interesses difusos, modificando o entendimento anterior deste juízo, vislumbra-se que o presente caso é típico exemplo de hipótese onde é cabível tal espécie de imposição. Com efeito, restou demonstrado o desrespeito aos deveres informacionais consumeristas em razão da conduta da ré. Evidentemente, não é caso de aplicação de dano moral individual, ainda que oriundo do mesmo fato, porquanto não se constata estar sob risco direito de personalidade. Todavia, um número, *a priori*, determinável de consumidores foi efetivamente lesado, dano reconhecido por este juízo, porém o caso concreto, por suas peculiaridades, torna liquidação da sentença genérica extremamente complexa, pois a possibilidade, *in concreto*, de um consumidor vir a apresentar prova de que comprou sardinha com conteúdo inferior é pequena, pois: I) ao abrir a embalagem a prova fica prejudicada, pois violado o compartimento; II) o consumidor teria que possuir aparato adequado para aferir o descompasso entre o conteúdo informado e o conteúdo efetivo da embalagem, o que não é a realidade; III) não é razoável esperar que todo e qualquer consumidor remeterá suas embalagens recém-compradas para perícia para apenas após consumí-las.

Porém, não é possível, em razão da inviabilidade prática da liquidação desta sentença genérica, ignorar a conduta da ré. Ademais, tem-se que, além daqueles que já compraram e, deste modo, já foram lesados, existe um número indeterminável de consumidores que ainda não foi lesado, porém poderá vir a sê-lo enquanto a ré não corrija a situação narrada na inicial. Igualmente, não se pode desconsiderar que a legislação consumerista existe para ser cumprida e sua existência gera, na coletividade, uma justa expectativa de que será observada pelos agentes econômicos e que, caso estes a descumprirem, serão sancionados negativamente pelo Estado.

Assim, levando em consideração também a conduta da atual da ré, a qual informou estar envidando esforços para solucionar a presente situação e, de mesma forma, para evitar demasiado desequilíbrio concorrencial neste setor econômico, fixo a indenização a título de tutela aos interesses difusos no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



III.III – Da obrigação de não fazer – abstenção de oferta de produto com vício

O Ministério Público havia requerido, a título de antecipação de tutela, que a ré fosse compelida a abster-se de ofertar o produto de sardinha em óleo com vício de quantidade, sob pena de multa. Com efeito, ainda que tal tutela tenha sido negada quando do recebimento da inicial em virtude da existência de *periculum in verso*, tem-se que, no presente momento processual, pode ser deferida, pois já estabelecida devidamente a responsabilidade da ré. Ainda, levando em conta que a fixação de multa para o caso de descumprimento auxilia na efetividade do presente provimento, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada laudo não aprovado pelo INMETRO.

III.IV – Da abrangência nacional da sentença

Filio-me ao entendimento de que o art. 16 da Lei nº. 7.347/85 jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em ação coletiva, pois ao estabelecer que fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão, a norma acabou por regular apenas o fenômeno da coisa julgada, qualidade da sentença defendida por LIEBMAN, que é absolutamente distinta daquele instituto.

Eficácia da sentença está atrelada aos efeitos modificativos do mundo jurídico promovido por um ato judicial, enquanto que eficácia da coisa julgada seria a imutabilidade conferida a tais efeitos, em razão do trânsito em julgado da decisão. **A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva, valendo em face de todos.** Por seu turno, a autoridade da coisa julgada está limitada subjetivamente às partes do processo, perante as quais a decisão foi proferida.

Com isso, ao referir que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, tudo o que o legislador fez foi definir que a sentença, embora estenda seus efeitos por todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei, ou seja, dentro da mesma área territorial do órgão prolator da decisão, salvo se improcedente por insuficiência de provas - *secundum eventum litis*.

Embora o artigo 16 da Lei nº. 7.347/85 dê a entender que os efeitos da sentença limitam-se territorialmente, tal interpretação, na prática, acaba por fulminar a essência da ação coletiva, razão porque se apresenta equivocada. É certo que a competência territorial limita o exercício da jurisdição, onde está atrelada a eficácia da coisa julgada, mas não os efeitos ou a eficácia daquele instituto.

Igualmente, deve-se asseverar que ainda que seja mister ao direito – dever-ser – atuar do mundo dos fatos – ser –, interagindo junto às relações sociais, não pode este, por não ter



aptidão para tanto, modificar a *natureza* destas relações, mas tão somente seus efeitos. Ora, é da natureza das relações consumeristas sua propagação a um espectro amplo de agentes, muitas vezes indeterminados. No caso relatado nos autos, vislumbra-se a mesma relação é experimentada por consumidores dos mais diversos locais do país, não havendo limitação territorial de oferta do produto em questão a apenas um estado da federação. Assim, sendo procedente a ação, é imperioso reconhecer a todos os consumidores no território brasileiro que seu direito foi violado, pois, do contrário, haveria aberrante afronta ao art. 5º, *caput* da CF, o qual impõe aos órgãos estatais o dever de assegurar tratamento igualitário àqueles que se encontrarem em condições iguais. Nesta senda, não há nada nos autos, e tampouco o comprovou a ré, que demonstre que a relação jurídica em questão é diferente para consumidores domiciliados no Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou Acre, por exemplo. Realmente, é ônus da parte requerida demonstrar o que há de distinto na relação que estabelece com consumidores de diferentes estados da federação, porquanto se trata o presente caso de hipótese de inversão *ope legis* do ônus probatório em razão do art. 12, *caput* do CDC.

Não obstante, ainda que se invoque que a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85 para excluir a apreciação deste órgão do Poder Judiciário a lesão a direitos lesados de consumidores de outros estados, não merece prosperar o argumento. Realmente, conforme garante o art. 5º, inciso XXXV da CF, a “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, havendo conflito entre as normas extraídas de ambos os dispositivos, há que se dar preferência à norma constitucional, removendo do mundo jurídico aquela que com ela conflita.

Deste modo, faz-se necessário declarar incidentalmente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, constante do art. 16 da Lei 7.347/85, para fins de excluir do mundo jurídico a norma no que viole o princípio da isonomia e da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Ademais, deve-se asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, ainda recentemente, firmou entendimento aplicável à questão em julgamento de recurso especial pelo rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, cujo teor das teses é o seguinte¹:

- a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
- b) os poupadore ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial

¹REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014



Judiciária de Brasília/DF.

Realmente, ainda que o caso seja relativo à questão envolvendo os expurgos inflacionários, tem-se que a *ratio* que motivou a decisão acima mencionada é plenamente aplicável ao caso. Nessa senda, em lide conexa à do precedente acima citado², o STJ identifica como precedentes determinantes para o atual posicionamento as seguintes decisões, a saber: o REsp 1.321.417/DF e o REsp 1.348.425/DF. Assim, no que tange ao primeiro julgado, eis excerto do voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino no qual se enfrenta a matéria³:

Nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil, a sentença de total ou de parcial procedência tem força de lei nos limites da lide.

Sendo assim e, considerando ter sido o pedido formulado na ação civil pública julgado procedente, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional.

Por oportuno, cito lição de **Fredie Didier Jr.** (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2011, p. 428):

Assim, no CPC-73, o legislador corrigiu o equívoco. No art. 468, reproduziu, sem distorções, a regra carneluttiana, para dispor que: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem a força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Perceba-se, prescreve o texto normativo que a sentença tem força de lei nos limites da lide decidida. A lide decidida é aquela levada a juízo através de um pedido da parte, colocado como questão principal. Logo, resta evidente que, de acordo com esse artigo, a autoridade da coisa julgada só recai sobre a parte da decisão que julga o pedido (a questão principal, a lide), ou seja, sobre a norma jurídica concreta contida no seu dispositivo).

Logo, a eficácia da sentença aqui proferida não sofrerá qualquer limitação subjetiva territorial, **valendo em âmbito nacional**.

III.V – Da obrigação de fazer – publicação em jornais

O Ministério Público postulou a condenação da requerida em publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, o conteúdo do dispositivo desta sentença, sob pena de multa. Em contestação, a ré defendeu a improcedência do pedido em virtude de: I) a ausência de amparo legal da medida; II) a publicidade já ser obtida mediante a publicação prevista no art. 94 do CDC; III) o processo já seria público na medida em que todos os atos seriam publicados no Diário Oficial de Justiça; IV) o requerimento do *parquet* estaria a postular a criação de normas de ordem processual, o que violaria a competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I da CF.

Realmente, tal questão tem recebido cada vez mais atenção do Judiciário em

²EDcl no REsp 1389127/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 25/04/2014.

³REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013.



virtude das novas espécies técnicas processuais oriundas da necessidade de adequar o exercício da jurisdição aos conflitos coletivos *lato sensu*. Com efeito, no que diz respeito ao primeiro e quarto argumentos, deve-se mencionar que não há, no caso, usurpação da competência privativa da União, pois já existe permissivo legal, regularmente editado, a possibilitar a concessão da medida. Nesse sentido, o art. 84 do CDC, dispõe que “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Assim sendo, o referido dispositivo permite ao magistrado, na concessão da tutela, adequar o provimento jurisdicional ao caso concreto, de forma a garantir a efetividade da decisão e fazê-la, efetivamente, atuar no mundo dos fatos. Aliás, no mesmo sentido é o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 461 do CPC. Ademais, ainda que já suficientes os argumentos, não há vedação no ordenamento jurídico para a realização de tal pedido – se houvesse, este seria juridicamente impossível.

Não obstante, deve-se asseverar que o exercício da função jurisdicional, ainda que no exercício de tutela coletiva que imponha obrigação de fazer, não se confunde com o exercício da função legislativa. Neste viés, a despeito de ambas resultar na produção de normas, a primeira impõe normas *individualizadas* e *concretas*, enquanto a segunda impõe normas *gerais* e *abstratas*. Portanto, ainda que a mera análise da imposição normativa possa levar à confusão entre ambas, mormente quando ligada a conflitos coletivos, o exame pormenorizado e técnico permite a devida distinção. Não há, deste modo, exercício de função legislativa por este órgão do Poder Judiciário.

Por conseguinte, quanto ao segundo e terceiro argumentos não se deve confundir a publicação prevista no art. 94 do CDC e a publicação geral dos atos no DJ com o provimento aqui postulado. De fato, todos possuem a mesma finalidade, qual seja, a de permitir, em homenagem ao princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput* e 93, inciso IX da CF. Porém, os momentos nos quais são aplicados são completamente distintos. Nesse sentido, a norma do art. 94 estabelece a publicidade quando da *propositura* da ação. Trata-se, evidentemente, de publicidade eminentemente técnica apta a atingir aqueles agentes da comunidade jurídica interessados em intervir no processo. Esta interpretação é reforçada em virtude da parte final do artigo em comento, a qual ressalva que tal publicidade se dá *sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social*. No mesmo sentido é a publicidade dos atos realizada no DJ. Portanto, o legislador faz uma distinção entre a publicidade eminentemente *técnica* e a *social*. Por outro lado, a publicação em jornais de ampla circulação, como requerido pelo Ministério Público, se destina a conferir publicidade à fase final do processo: a sentença. Realmente, as sentenças de processos relativos a conflitos coletivos requer o conhecimento ampliado pela sociedade como forma de possibilitar, entre outras coisas: I) a realização da execução da sentença genérica; II) a readequação das relações consumeristas em virtude do fornecimento de informações anteriormente sonegadas pelo fornecedor. Assim, estar-se-á a cumprir com o exigido pelo art. 6º, incisos II, III e VI do CDC.



Por último, no que diz respeito à especificação dos jornais a ser publicado o dispositivo, deve-se fazer uma observação. Com efeito, ainda que tal fato não tenha sido considerado pelo órgão ministerial, a especificação dos periódicos, tendo em vista que qualquer publicidade de tal gênero é paga, acarreta possível desequilíbrio no mercado publicitário, pois privilegia alguns meios em detrimento de outros. Ao revés, meramente estipular a publicação em “jornais de grande circulação” é demasiadamente genérico, pois, em razão de critério objetivo, deixar à parte escolher o significado de “grande circulação” envolveria correr o risco desta escolher periódicos setoriais ou com distribuição grande, porém limitada a certas regiões. Assim, por ser fato notório que no Estado do Rio Grande do Sul os três jornais mencionados pelo *parquet* pertencem a grupos editoriais distintos e são distribuídos por todo o território deste ente federativo, há que se manter o requerimento nos termos em que realizado. Ademais, ressalve-se que, muito embora o Ministério Público tenha pedido a publicação apenas nos referidos periódicos, tem-se que isto não retira a abrangência nacional da presente sentença, pois característica ínsita à lide em questão. Caberá, assim, ao órgão do *parquet*, caso julgue necessário, comunicar da presente decisão aos órgãos ministeriais de outros estados para que tomem as medidas cabíveis.

Diante do exposto, julgo **procedente**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a **ação coletiva de consumo** ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face de **GDC Alimentos S.A. (Gomes da Costa)**, para fins de:

I – **Condenar** a ré a pagar indenização a título de danos materiais a cada consumidor individualmente considerado que comprovar ter sofrido dano decorrente da compra de latas de sardinha com vício de quantidade inferior ao nominalmente informado na embalagem, cuja liquidação deverá ser feita na forma do art. 475-A do CPC e cuja quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M, a contar da data da compra do produto e acrescido de juros legais moratório de 1% (um por cento), a partir da citação (30/07/2014);

II – **Condenar** a ré a pagar, a título de indenização aos danos causados aos direitos e interesses difusos, o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros de mora a contar data da citação (30/07/2014) e corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do presente arbitramento;

III – **Ordenar** a ré a se abster de ofertar o produto sardinha em óleo com vício de quantidade, isto é, não condizente com as informações constantes da embalagem e/ou do rótulo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por laudo não aprovado pelo INMETRO;

IV - **Ordenar** a ré a publicar, às suas expensas, para ciência da presente decisão aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão nos jornais Zero Hora, O



Sul e Correio do Povo, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - Declarar a abrangência nacional da presente decisão, para fins de abratar todos os consumidores em território nacional que tenham adquirido os referidos produtos da ré;

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, §6º, do CPC, visando a sua efetividade.

Expeça-se edital, nos termos do art. 94 do CDC.

Deverão os valores oriundos da presente sentença serem revertidos para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, estabelecido pelo art. 13 da Lei 7.347/85.

Sucumbente, arcará a ré com a integralidade do pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

O escrivão, decorrido o prazo recursal, deverá disponibilizar, através do sistema de informática, a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado sem que iniciada a execução pelo Ministério Público, intime-se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre para promover a execução.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2014.

Eliane Garcia Nogueira,
Juíza de Direito